



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.902520/2009-93
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.073 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2020
Assunto PER/DCOMP
Recorrente APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Murillo Lo Visco, substituído pelo Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, suplente convocado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **01-30.442 - 1ª Turma da DRJ/BEL**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 21852.59471.301006.1.3.04-9255 (fls.2/6) onde o contribuinte indica **crédito de pagamento indevido ou a maior de CSRF** (5952) referente ao **mês de agosto/2006** no valor de **R\$**

53.300,65 para compensar débitos próprios. Referido crédito teria sido originado pelo recolhimento no valor total de R\$ 97.120,69, arrecadação 15/09/2006.

Por intermédio do Despacho Decisório n.º 825112565 de 25/03/2009 (fl.9), **o direito creditório não foi reconhecido e a compensação, não homologada.** Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que *“...foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”*

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 01/04/2009 (fl.12), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 29/04/2009 (fls.13/15), via procuradora (fls.16/31), alegando em síntese que:

1. O contribuinte efetuou compensações de CSRF a recolher no mês de outubro/2006, através da compensação com saldo credor de CSRF;
2. Anteriormente, o contribuinte havia entregue DCTF com preenchimento incorreto;
3. O contribuinte apresentou DCTF retificadora em 13/04/2009, onde os dados anteriormente declarados foram retificados da seguinte forma;

| Valores originalmente declarados(R\$) | Valores Retificados (R\$) | |
|---|----------------------------------|-----------|
| Valor do débito: | 97.120,69 | 43.820,04 |
| Créditos vinculados: | 97.120,69 | 43.820,04 |
| Soma créditos vinculados: | 97.120,69 | 43.820,04 |
| Valor pago do débito: | 97.120,69 | 43.820,04 |
| (*) evidencias ref. Dados Declarados – pág. 54 da DCTF original (cópia anexa – doc. 2) evidencias ref. Dados Retificados – pág. 54 da DCTF retificadora (cópia anexa – doc. 3) | | |

4. Em função do descompasso entre os valores originalmente declarados pelo contribuinte na DCTF retificada, foi gerado o Despacho Decisório não homologando a compensação e cobrando os valores supostamente compensados;
5. A correção das informações da DCTF, pela retificadora entregue pelo mesmo contribuinte possibilitam uma reanálise dos fatos declarados originalmente pelo contribuinte;
6. É facultado ao declarante retificar as informações que eventualmente tenha declarado com incorreções, conforme disposto no próprio manual de preenchimento da DCTF;
7. Se a própria RFB faculta ao contribuinte retificar suas próprias declarações, esse fato precisa produzir efeitos, necessariamente;

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.073 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.902520/2009-93

8. Existe apenas restrição a correções efetuadas após a inscrição do débito em dívida ativa, sendo também nessa hipótese possível a retificação, porém, com a apresentação de provas inequívocas da ocorrência do fato;
9. O contribuinte está anexando as evidências relativas às declarações originais e retificadoras, restabelecendo, assim, os valores geradores do crédito e para a produção dos efeitos previstos na lei;
10. Requer o reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: cópia DCTF retificadora agosto/2006 (fls.32/34), cópia DCTF retificadora agosto/2006 apresentada em 13/04/2009 (fls.35/38) e despacho de encaminhamento (fl.47).

Do Acórdão de Impugnação

A 1ª Turma da DRJ/BEL por meio do Acórdão n.º **01-30.442**, considerou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 31/08/2006

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO

RECONHECIMENTO.

Diante da ausência de provas robustas que justifiquem o direito creditório pleiteado, o crédito não deve ser reconhecido.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO.

Dado o caráter de confissão de dívida que reveste a declaração citada, a retificação após a ciência do Despacho Decisório torna a mesma imprestável para o fim proposto.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* não reconheceu o direito creditório questionado (R\$ 53.300,65) referente a pagamento a maior de CSRF, 5952, agosto/2006, arrecadação 15/09/2006 e declarou não homologada a compensação, conforme seguintes **fundamentos**:

1. A DCTF retificadora agosto/2006 de 13/04/2009 (fls.35/38) não será aceita para fins de análise do direito creditório eis que apresentada posteriormente à ciência do Despacho Decisório (01/04/2009).

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.073 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.902520/2009-93

2. O entendimento da Receita Federal do Brasil – RFB que em situações dessa natureza, ressalvado o livre convencimento do julgador, a retificação espontânea da DCTF anteriormente à ciência do Despacho Decisório é considerada como prova suficiente para fins de ratificação do indébito; por outro lado, **quando a DCTF é retificada posteriormente à ciência** (situação dos autos), **há necessidade de outros elementos comprobatórios**.
3. No caso em tela, seria necessário que o contribuinte apresentasse **elementos consistentes de sua escrituração** com vistas à comprovação da correta base de cálculo da CSRF para o período ou a indicação, na escrituração, da CSRF devida para agosto/2006.
4. Destarte, diante da ausência de provas robustas e mais detalhadas sobre a base de cálculo da CSRF para agosto/2006 e/ou indicação na escrituração da CSRF Devida no período, o direito creditório não deve ser reconhecido.
5. A respeito da alegação de que o contribuinte pode retificar suas próprias declarações e que esse fato precisa produzir efeitos, necessariamente, o argumento é verdadeiro. No caso da DCTF, a apresentação de declaração retificadora, por exemplo, reduzindo o valor de débito anteriormente declarado em quantitativo maior, os sistemas da Receita Federal do Brasil fazem a devida alteração do montante do débito. Porém, em se tratando de processo administrativo envolvendo o reconhecimento de direito creditório, quando a DCTF é apresentada posteriormente à ciência do Despacho Decisório, a RFB entende serem necessárias provas advindas da escrituração do contribuinte para a comprovação do pleito. Trata-se de faculdade da autoridade administrativa que poderá fazê-lo em outras situações quando entender necessário.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, interpôs recurso voluntário, apresentando as seguintes alegações de fato e de direito para a reforma da decisão a quo:

1. Em 15/09/2006, a Recorrente recolheu indevidamente (a maior) o montante de R\$ 53.300,65 (valor original), a título de Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF) relativa ao período de Agosto/2006.
2. Isso porque, a despeito da Recorrente ter apurado na 2ª Quinzena de Agosto/2006, a título de CSRF, apenas o montante de R\$ 43.820,04, acabou por declarar em sua DCTF original e recolher, mediante DARF, o montante de R\$ 97.120,69 (Doc. 03), gerando assim o recolhimento indevido objeto de compensação discutida nos autos do presente processo.
3. Ao perceber o equívoco cometido, a Recorrente retificou sua DCTF, informando o valor efetivamente devido a título de CSRF, no montante de R\$ 43.820,04. Não obstante a retificação procedida, a D. DRJ entendeu por bem

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.073 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.902520/2009-93

não reconhecer o crédito pleiteado, sob alegação de ausência de outros elementos probatórios.

4. Em que pese o respeito que a Recorrente devota à D. DRJ., haja vista a legitimidade do crédito pleiteado, a decisão proferida não pode prosperar! Isso porque, por um equívoco, a Recorrente acabou por considerar como valor devido a título de CSRF de Agosto/2006, valor que não condiz com aquele constante de sua apuração e contabilidade.
5. Nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 459/04, os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de diversos serviços, ficam sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, salvo nos casos em que o pagamento realizado for inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
6. Considerando que diversos prestadores de serviços (cujos serviços estão sujeitos à retenção das Contribuições Sociais) realizam mais de um serviço por mês, podendo, inclusive, ao final do período, receber separadamente, quantias que juntamente ultrapassam o montante de R\$ 5.000,00, a Recorrente, para fiel cumprimento da legislação em vigor, retém os valores devidos a título de CSLL, PIS e COFINS a cada pagamento realizado.
7. No entanto, caso no final do período de apuração, os pagamentos realizados aos seus fornecedores não superem o limite estabelecido (R\$ 5.000,00) **a Recorrente estorna os valores retidos indevidamente de seus prestadores** e recolhe apenas o montante sobre os pagamentos que excedem ao mínimo previsto na legislação.
8. Ocorre que, no período de agosto de 2006, a Recorrente **acabou por recolher** o montante sobre todos os valores pagos aos prestadores de serviços, inclusive aqueles que não estavam sujeitos à retenção direta na fonte. Note-se: ao invés de recolher os valores incidentes apenas sobre os pagamentos realizados que excederam o limite previsto (R\$ 5.000,00), a Recorrente utilizou indevidamente sua planilha de controle para realizar o pagamento.
9. E quanto a esse respeito, nota-se a planilha elaborada (Doc. 04) pela Recorrente onde se pode os valores efetivamente devidos a título de retenção das Contribuições Sociais.

[...]

10. Para que não paire dúvidas quanto ao efetivo valor devido no período em questão (Ago/06) a Recorrente junta aos autos seu Demonstrativo de Apuração - "Relatório de Apuração - Contribuições Retidas na Fonte" (Doc. 05), colacionado ilustrativamente abaixo:

[...]

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.073 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.902520/2009-93

11. O erro de declaração não pode prevalecer sobre o valor efetivamente apurado e registrado em sua contabilidade, que faz prova a favor do contribuinte, conforme disposto no Regulamento do Imposto de Renda o qual presume a veracidade da escrituração contábil.
12. Portanto, tendo em vista o equívoco no pagamento realizado pela Recorrente, no valor de R\$ 53.300,65, houve efetivo pagamento indevido, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.
13. Os valores indevidamente recolhidos a título de tributos administrados pela Receita Federal podem ser utilizados para compensação, na forma estabelecida no art.170 do Código Tributário Nacional e no art. 74 da Lei n.º 9.430/96.
14. Por fim, imperioso destacar que se mostra incabível a alegação de ausência de mais elementos probatórios do alegado, visto que, nos termos do art. 37 da Lei 9.784/99, a própria Administração Pública deverá prover de ofício à instrução, os documentos em seu poder.
15. Por derradeiro, não obstante o aqui exposto, caso esse E. CARF entenda que não ficou comprovada a argumentação suscitada no presente Recurso Voluntário, por meio dos documentos já acostados aos autos, a ora Recorrente vê-se obrigada a **requerer a realização de diligência**, nos termos do disposto nos artigos 16 e seguintes do Decreto 70.235/72 e nos artigos 35 e seguintes do Decreto n.º 7.574/11."

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

O presente processo trata da PER/DCOMP n.º 21852.59471.301006.1.3.04-9255 (fls.2/6) onde o contribuinte indica **crédito de pagamento indevido ou a maior de CSRF** (5952) referente ao **mês de agosto/2006** no valor de **R\$ 53.300,65** para compensar débitos próprios. Referido crédito teria sido originado pelo recolhimento no valor total de R\$ 97.120,69, arrecadação 15/09/2006.

A Recorrente alega o pagamento indevido (a maior) do montante de R\$ 53.300,65 (valor original), a título de Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF) relativa ao período de Agosto/2006.

Explica que, no período de agosto de 2006, recolheu o montante sobre todos os valores pagos aos prestadores de serviços, inclusive aqueles que não estavam sujeitos à retenção direta na fonte, ou seja, ao invés de recolher os valores incidentes apenas sobre os pagamentos

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.073 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.902520/2009-93

realizados que excederam o limite previsto (R\$ 5.000,00), utilizou indevidamente sua planilha de controle para realizar o recolhimento de CSRF.

A Recorrente alega que o erro de declaração não pode prevalecer **sobre o valor efetivamente apurado e registrado em sua contabilidade**, que faz prova a favor do contribuinte, conforme disposto nos Arts. 923 e 924 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999) o qual presume a veracidade da escrituração contábil, *in verbis*:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9.º, § 1.º).

Ônus da Prova

Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9.º, § 2.º).

Observa-se que, embora a Recorrente faça referência ao valor efetivamente apurado e registrado em sua contabilidade, **não foram trazidos aos autos a escrituração do contribuinte para comprovação do pleito.**

Traz aos autos como documentação comprobatória uma planilha (**Doc. 04**), que traz os **valores devidos a título de retenção das Contribuições Sociais**, e o **Demonstrativo de Apuração - "Relatório de Apuração - Contribuições Retidas na Fonte"** (**Doc. 05**).

Tendo em vista os documentos e as informações apresentadas, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, conforme Resolução n.º 1402-000.842, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para que:

1. Intimar a recorrente a apresentar a escrituração e demais documentos que entender necessários para a comprovação dos **valores retidos, apurados e recolhidos** a título de Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF) relativa ao período de Agosto/2006
2. Pronunciar-se sobre a procedência das alegações e dos **documentos apresentados pela recorrente** (Doc. 4 e Doc. 5), a confirmação e disponibilidade do crédito alegado e a (in)subsistências das compensações.
3. Elaborar Demonstrativo dos valores retidos, apurados e recolhidos a título de Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF) relativa ao período de Agosto/2006.
4. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.073 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.902520/2009-93

5. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
6. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Carf para continuidade do julgamento.

O despacho da Diligência opinou pelo indeferimento do pedido, pois verificou que o valor recolhido a título de CSRF, informado na DIRF, é superior aos valores informados na DCTF original e retificadora:

17. Em resumo, analisando os argumentos da contribuinte, a priori, chega-se a conclusão que ela conta com um crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 53.300,65.

18. No entanto, a retificação para menos do valor apurado em DCTF requer que esse fato (redução do valor devido) fique comprovado de forma cabal, no que tange à certeza e liquidez desse indébito. Em outras palavras, a retificação para menos do valor apurado do tributo não se comprova somente com a transmissão de DCTF retificadora. Há que se comprovar o NOVO valor devido com outros elementos probatórios.

19. A DIRF para o PA **agosto/2006** (fls. 349 a 351) demonstra os valores recolhidos pelo contribuinte a título de CSRF, código 5952, com os seguintes valores:

| Rendimentos Tributáveis | Imposto Retido |
|-------------------------|----------------|
| 3.359.791,80 | 148.453,60 |

20. O código 5952 significa: "*Retenções de Contribuições em Pagamento de PJ a PJ de Direito Privado*". Em outras palavras essas retenções são feitas nas Notas Fiscais emitidas pelas Pessoas Jurídicas que "vendem mercadorias e/ou prestam serviços à tomadora" e esses valores são retidos, declarados e recolhidos pela empresa tomadora (declarante).

21. A recorrente alegou que, no PA agosto/2006, errou nos valores declarados na DCTF original. Depois apresentou DCTF retificadora. Em resumo, temos a seguinte situação:

| Documento | Valor da Retenção Declarado |
|-------------------|-----------------------------|
| DCTF Original | 97.120,69 |
| DCTF Retificadora | 43.820,04 |
| DIRF | 148.453,60 |

A Recorrente apresentou Manifestação quanto ao despacho de diligência, no qual afirma o descumprimento das providências solicitadas por esse colegiado na Resolução n.º 1402-000.842.

Esclarece que o crédito em discussão nos presentes autos diz respeito à 2ª quinzena do mês de agosto de 2006, ao passo que a DIRF analisada pela autoridade administrativa se refere a todo o mês de agosto de 2006.

Reitera que a diferença entre o valor efetivamente recolhido a título de CSRF na 2ª quinzena de agosto de 2006 (R\$ 97.120,69) e o valor efetivamente devido (R\$ 43.820,04), configura pagamento indevido, nos termos do inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

A fim de comprovar o alegado crédito de CSRF, apresenta os seguintes elementos do período da 1ª e 2ª Quinzenas de Agosto/2006: DARF, DCTF, Planilhas de Apuração da CSRF.

De fato a diligência não foi realizada nos termos solicitados, pois a Recorrente não foi intimada a apresentar a escrituração e demais documentos para **a comprovação dos**

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.073 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.902520/2009-93

valores retidos, apurados e recolhidos a título de Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF) relativa ao período de Agosto/2006. Consequentemente também não houve o confronto da contabilidade com as planilhas de apuração da CSRF.

A comparação dos valores informados na DIRF com os valores constantes da DCTF, realizada na diligência, não afasta as alegações da Recorrente, pois o crédito em discussão nos presentes autos diz respeito à 2ª quinzena do mês de agosto de 2006, ao passo que a DIRF analisada pela autoridade administrativa se refere a todo o mês de agosto de 2006.

Por outro lado a Recorrente também não aproveitou a oportunidade para trazer a sua escrituração para comprovação do pleito, pois os documentos apresentados são insuficientes para comprovar o alegado pagamento a maior.

Além da comprovação do pagamento a maior, um requisito para deferir a compensação é a titularidade do crédito, pois a Recorrente não traz razão alguma de fato ou de direito a fim de comprovar que assumiu o ônus financeiro do IRRF e, por conseguinte, se é o titular do direito de pedir a restituição em seu nome.

Observa-se que os valores retidos são considerados antecipação do que for devido pelo **contribuinte que sofreu a retenção**, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa SRF n.º 449/2004, *in verbis*:

Art. 7º Os valores retidos na forma do art. 2º serão considerados como **antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção**, em relação às respectivas contribuições.

§ 1º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

§ 2º O valor a ser deduzido, correspondente a cada espécie de contribuição, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor bruto do documento fiscal, das alíquotas respectivas às retenções efetuadas.

Por hipótese, considerando que há um pagamento a maior no valor de CSRF no valor no valor de R\$ 53.300,65, a titularidade do crédito, em princípio, é dos contribuintes que sofreram as retenções. Portanto para que a recorrente seja titular do alegado crédito é necessário que comprove que assumiu o ônus financeiro do IRRF.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para que:

1. Intimar a recorrente a apresentar a escrituração e demais documentos que entender necessários para a comprovação dos **valores retidos, apurados e recolhidos** a título de Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF) relativa ao período de Agosto/2006.

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.073 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.902520/2009-93

2. Intimar a recorrente a comprovar que assumiu o ônus financeiro do IRRF e, por conseguinte, se é o titular do direito de pedir a restituição em seu nome.
3. Pronunciar-se, **de forma conclusiva**, sobre a **procedência das alegações e dos documentos apresentados pela recorrente**, a confirmação, disponibilidade e titularidade do crédito alegado e a (in)subsistências das compensações.
4. Elaborar Demonstrativo dos **valores retidos, apurados e recolhidos** a título de Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF) relativa ao período de Agosto/2006.
5. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
6. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, a recorrente deverá ser intimada, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
7. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias